

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o art. 29º do substitutivo ao PL nº 3.729/2004, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 29. Independentemente da titularidade de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, no caso de implantação na área de estudo de outro já licenciado, pode ser aproveitado o diagnóstico constante no estudo ambiental anterior, desde que elaborado a menos de 4 (quatro) anos e adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º Para atender ao disposto no caput deste artigo, a autoridade licenciadora deve manter base de dados, disponibilizada na internet e integrada ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), consoante o disposto no art. 31.

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer os prazos de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo, sendo os mesmos renováveis por meio de decisão motivada.

Justificação

Os estudos de impacto ambiental, no Brasil, são exigidos a todos os empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente. Contudo, de



acordo com Vulcanis (2010)¹, a baixa qualidade destes estudos prejudica a efetividade do processo de licenciamento ambiental. Muitos estudos não formulam claramente as questões que buscam responder, ou seja, não são capazes de aferir as reais consequências dos impactos gerados pelos empreendimentos.

Da mesma maneira, cada empreendimento exige um tipo de estudo específico e particularizado. O levantamento dos dados no período de estudos não pode ter desconexão com as atividades a serem desenvolvidas.

O texto permite interpretação extensiva para que novos empreendimentos se utilizem do dispositivo para serem dispensados de realizarem diagnóstico para licenciamento ambiental quando prevista a instalação na área de estudo de outro empreendimento licenciado.

É preciso colocar um marco temporal na possibilidade de uso dos estudos ambientais de um empreendimento por outro e, na nossa avaliação, o prazo de quatro (4) anos parece adequado para que um novo empreendimento possa ser dispensado de realizar novo diagnóstico para instrução do seu processo de licenciamento ambiental, conferindo ao dispositivo maior segurança jurídica.

Dessa forma, sugere-se a alteração do artigo 29 do projeto.

Sala das Sessões em 11 de maio de 2021.

¹ Vulcanis, A. Os problemas do licenciamento ambiental e a reforma do instrumento. Anais do XIV Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, São Paulo, 2010.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Enrico Misasi)**

Altera o artigo 29 para que, independentemente da titularidade de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, no caso de implantação na área de estudo de outro já licenciado, possa ser aproveitado o diagnóstico constante no estudo ambiental anterior, desde que elaborado a menos de 4 (quatro) anos.

Assinaram eletronicamente o documento CD218621080600, nesta ordem:

- 1 Dep. Enrico Misasi (PV/SP) - LÍDER do PV
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PODE, AVANTE, PATRIOTA

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

